

RELATÓRIO Nº 28/2025

Processo nº 00244.001879/2025-19

JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE FORNECEDOR

1. Em atendimento à Instrução Normativa Nº 65/2021 do SEGES/ME, Art. 5º, as propostas foram formalizadas em documento que continham todos os requisitos solicitados.
2. Ainda levando em consideração que são serviços que exigem uma criteriosa seleção, que não prejudique sua qualidade, a escolha para solicitação de fornecedores foi baseada em empresas que já estão no mercado há algum tempo, bem como empresas que já trabalham no âmbito público, em especial com Conselhos Regionais, os quais possuem particularidades específicas em sua forma de arrecadação de receitas, visando atender de forma satisfatória a demanda da Administração Pública.
3. Em observância ao que estabelece a Instrução Normativa nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, informamos que a Equipe de Planejamento priorizou a ordem dos parâmetros para pesquisa de mercado, conforme legislação vigente.
4. O art. 75 da Lei 14.133 de 2021, inciso VIII diz:
5. *“Art. 75: É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”*
6. Considerando a urgência em regularizar os pagamentos com cartão, uma das principais formas utilizadas pelos profissionais de enfermagem para seus pagamentos, os quais são a principal fonte de receita do Coren-PI, descarta-se a utilização do método de dispensa eletrônica com disputa, além do tempo hábil necessário para realização da disputa, haja vista os prazos que o sistema disponibiliza ao cadastrar o processo licitatório. Sendo assim, é de suma importância garantir o serviço em questão. A busca por outras empresas especializadas para uma competição poderia comprometer a arrecadação de receitas do Conselho, paralisando as suas atividades administrativas e até mesmo comprometendo o pagamento de seus funcionários.
7. Haja vista os seguintes prazos: mínimo de 4 (quatro) dias, sendo 1 (um) dia para cadastrar a divulgação do aviso e mais 3 (três) dias para a finalização da disputa, no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

8. Observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, decorrente disso, ao ser solicitado o orçamento, foi feito o procedimento de negociação com os fornecedores, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

9. A Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI, prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos de dispensa previstos em lei, Além disso, as jurisprudências consolidadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem a aplicação da dispensa de licitação em situações nas quais a competição não é viável ou quando a escolha de determinado fornecedor é fundamentada.

10. *“Dito de outro modo, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 67/2021 fez obrigatório o que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 qualificou como meramente preferencial. Não há ilegalidade nisso. porque é legítimo que a Administração Publica. por sua vontade. como é o caso, se obrigue a algo que o legislador determinou ser preferencial, é legítimo, fazer mais do que lhe joi prescrito.”*

11. Diante do exposto, justifica-se a adoção de uma Dispensa de Licitação sem disputa, para a Contratação **EMERGENCIAL de empresa especializada para prestação de serviços de captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira** das transações realizadas por meio de **cartões de crédito e débito**. Essa decisão está em conformidade com a legislação vigente, a Constituição Federal e o entendimento sedimentado por órgãos competentes. A medida visa garantir a adequação dos processos digitais, promovendo assim a realização da mesma forma eficaz, priorizando a Legalidade, de seguir as legislações vigentes para prosseguimento do processo administrativo, à Impessoalidade, não optando por privilegiar empresa A, B ou C, a Moralidade seguindo os padrões éticos dos procedimentos licitatórios, a Igualdade, tratando todos os fornecedores da mesma forma, sem privilégios e respaldando a administração pública, a Publicidade, dando transparência no processo, divulgando o resultado do procedimento, a Vinculação da legislação vigente, seguindo as normas da Lei 14.133 e da IN 67/2021.

12. Foram realizadas reuniões com 3 empresas e solicitados orçamentos para 4, conforme presente nos autos do processo, mas apenas 2 mandaram suas Propostas Comerciais quando solicitado, as quais foram **Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros Ltda. e SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A.**

13. A proposta da empresa Logpro foi a que apresentou a melhor taxa global, após e-mail enviado a mesma garantiu que conseguiria atender o objeto nas condições do Termo de Referência. Após conversa com o SIGEN, nos foi informado que as funções que desejamos, tais como Split de pagamento, dependem da integração pelo lado do SIGEN, e que eles já haviam feito a integração da Logpro no Coren-CE. Com isso, procedeu-se pela aceitação da Proposta da empresa Logpro, a qual se mostrou viável para atender à necessidade da Autarquia.

14. Dentre 4 empresas contatadas, a empresa a qual apresentou proposta mais vantajosa à administração, levando-se em conta a capacidade de atendimento aos requisitos do Termo de Referência e a compatibilidade de seu preço com o mercado foi a **Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros Ltda. CNPJ: 17.211.866/0001-44.**

15. Portanto, os procedimentos foram seguidos conforme a legislação vigente, com total transparência e com o objetivo de suprir as demandas deste Regional.

Teresina, 29 de setembro de 2025

Deusolina Carvalho de Sousa
Chefe do Departamento Administrativo
Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 004

Rafael de Sousa Araújo
Chefe da Divisão de Arrecadação e Negociação
Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 203

Helder Oliveira de Andrade
Assessor Analista IV
Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 206

Aiso Paulo Nunes Martins
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação
Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 205



Documento assinado eletronicamente por **HELDER OLIVEIRA DE ANDRADE - Matr. 000206**, **Assessor(a) Analista IV**, em 29/09/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DE SOUSA ARAUJO - Matr. 000203**, **Chefe da Divisão de Arrecadação e Negociação**, em 29/09/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **AISO PAULO NUNES MARTINS - Matr. 000205**, **Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação**, em 29/09/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEUSELINA CARVALHO DE SOUSA - Matr. 000004**, **Chefe do Departamento Administrativo**, em 29/09/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1113057** e o código CRC **8AE5DF75**.

Referência: Processo nº 00244.001879/2025-19

SEI nº 1113057

Rua Magalhães Filho, 655, - Bairro Centro/Sul, Teresina/PI
CEP 64001-350 Telefone:
- www.coren-pi.org.br